



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500165-43.2023.8.26.0591, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante PAMELA DAIANE FERREIRA GOES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a matéria preliminar e negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500165-43.2023.8.26.0591.

Comarca de Tupi Paulista.

Apelante: Pâmela Daiane Ferreira Goes.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 50.193.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ré condenada por tráfico de drogas apela arguindo em preliminar o reconhecimento da nulidade da prova por invasão de domicílio e, no mérito, busca a absolvição por falta de provas ou a desclassificação do crime para posse para consumo pessoal. II. Questão em Discussão 2. Verificar (i) a validade da prova obtida mediante ingresso policial em domicílio sem mandado judicial e (ii) a possibilidade de absolvição ou de desclassificação do crime de tráfico para posse para consumo pessoal. III. Razões de Decidir 3. A entrada no domicílio foi justificada por flagrante delito, conforme jurisprudência do STF e STJ, não havendo nulidade na prova. 4. A materialidade e autoria do tráfico foram comprovadas por depoimentos e apreensões, não havendo elementos para absolvição ou desclassificação do delito. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado é legítima em caso de flagrante delito. 2. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante das provas apresentadas. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, “caput”, e 35; CPP, art. 386, VII. Jurisprudência Citada: STF, AgRg no RE nº 1298036-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 08.03.2021, DJe de 11.03.2021; STF, AgR no RHC nº 213852, 1ª Turma, j. 30.05.2022, DJe de 01.06.2022; STJ, HC nº 487.050, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 26.03.2019, DJe de 09.04.2019; STJ, RHC nº 119.440, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 10.12.2019, DJe de 19.12.2019; STJ, AgRg no HC nº 581.374, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 09.06.2020; STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28.06.2021.

1. Perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista os réus Pâmela Daiane Ferreira Goes e Weverton Douglas Cardoso da Silva foram denunciados como incurso nos artigos 33, “*caput*”, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, porque em data incerta, mas até o dia 28 de julho de 2022, teriam se associado para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, bem como porque, no dia 28 de julho de 2022, por volta de 15h35min, na Avenida Antonia Portolez, nº 535, naquela cidade, levavam consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma porção de cocaína, pesando 7,51g, e duas porções da mesma droga, pesando 3,41g, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica.

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e os réus condenados como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, Pâmela a sete anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e seiscentos e noventa e nove dias-multa, no piso mínimo, e Weverton a dois anos e seis meses de reclusão, em regime prisional aberto, e duzentos e cinquenta dias-multa, no piso mínimo, substituída a sanção carcerária deste último por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Na mesma decisão, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ambos os acusados foram absolvidos quanto à imputação remanescente.

Inconformada, a ré Pâmela apelou. Arguiu em preliminar a nulidade da prova colhida, por ter sido obtida com invasão de domicílio. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para o delito do

artigo 28 da Lei Antidrogas.

Regularmente processado o recurso, pela rejeição da preliminar e desprovimento do apelo opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. É improcedente a arguição de nulidade da prova por suposta invasão de domicílio praticada pelos agentes públicos.

Muito embora a Constituição Federal em seu artigo 5º, XI, diga ser o lar asilo inviolável, essa norma traz exceções, como na hipótese de prisão em flagrante delito.

No caso concreto, a atuação policial teve origem em denúncia anônima que noticiava a prática do crime de tráfico de entorpecentes pelo réu Weverton, o qual, na data dos fatos, estaria transportando drogas para a cidade de Tupi Paulista, a fim de fornecê-las a indivíduo conhecido como “*Marron*”, supostamente envolvido com o tráfico local. Durante campana, os policiais visualizaram os acusados chegando ao local indicado na denúncia e, após breve tentativa de fuga, procederam à abordagem em via pública, ocasião em que foram encontradas porções de cocaína em poder deles. Indagada, a ré Pâmela declarou residir com Weverton e autorizou a realização de buscas em sua residência.

Nesse contexto, ainda que se desconsidere a autorização informal fornecida pela acusada, como pretende a

douta defesa, era desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão para o ingresso na residência do casal, pois a atuação dos policiais militares estava amparada em fundadas razões que indicavam a ocorrência de flagrante delito no interior do imóvel, diante das denúncias prévias relativas à traficância atribuída ao réu Weverton e da apreensão de entorpecentes em poder deles, elementos que legitimaram a diligência, independente de prévia autorização judicial.

Como é cediço, o egrégio Supremo Tribunal Federal, **em sede de repercussão geral (Tema 280)**, estabeleceu ser legítima a entrada forçada de policiais em domicílio alheio, sem ordem judicial, quando amparada a ação em fundadas razões, devidamente justificadas **a posteriori**, que revelem estar ocorrendo na casa situação de flagrante delito (**RE nº 603.616-RO, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 05.11.2015, DJe de 10.05.2015, assim se tendo decidido também no AgRg no RE nº 1298036-RS, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 08.03.2021, DJe de 11.03.2021**), em entendimento que foi reafirmado em veneranda decisão da lavra da eminente Ministra Rosa Weber, ao assinalar que *“A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso em domicílio, independentemente de mandado”*, ressaltando que *“Incide, em tais hipóteses, uma das exceções à reserva jurisdicional prevista no art. 5º, XI, da Carta da República (a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial).”* (**AgR no RHC nº 213852, 1ª Turma, julgado em 30.05.2022, DJe de 01.06.2022**).

Nesse sentido já decidiu também o colendo Superior Tribunal de Justiça ao assentar: *“Nos casos de crime*

permanente, havendo fundada suspeita, é dispensável o mandado de busca e apreensão, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas” (HC nº 487.050, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 26.03.2019, DJe de 09.04.2019) e “1. A busca e apreensão realizada por agentes policiais, diante da existência de fundadas suspeitas da prática de crime permanente, prescinde da autorização judicial, porquanto se está diante da hipótese de flagrante que autoriza o agente do estado a adentrar o domicílio e outros estabelecimentos com o objetivo cessar a conduta delituosa, apreender os instrumentos do crime e prender os seus supostos autores. 2. Por outro lado, conforme enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, não há de se exigir uma certeza acerca da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, sendo bastante a demonstração, compatível com a fase de obtenção de provas, de que a medida foi adotada mediante justa causa, com amparo em elementos que indiquem a suspeita da ocorrência de situação autorizadora do ingresso forçado na casa. 3. Na espécie, tendo restado incontroverso nos autos que os policiais teriam recebido diversas delações anônimas, inclusive com descrição física dos autuados e, ao averiguarem tais informações, confirmaram as suspeitas com a apreensão da droga, de modo que havia a presença de elementos fundados da possível prática de crime, a permitir a quebra da garantia da inviolabilidade de domicílio. (...)” (HC nº 445.411, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.06.2018, DJe de 01.08.2018) e, também, “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.” (RHC nº 119.440, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 10.12.2019, DJe de 19.12.2019) e “É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas na presença de fundada razão para a ação policial, como ocorre na espécie. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.” (AgRg no HC nº 581.374, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 09.06.2020, DJe de 17.06.2020).

Demais disso, cumpre ainda frisar que os entorpecentes não foram apreendidos durante a diligência de busca na residência da apelante, mas em momento anterior, quando os réus foram abordados pelos policiais em via pública, sendo também por isso impossível entrever qualquer vício que pudesse comprometer a validade das provas amealhadas no processo.

Assim, ausente a nulidade invocada, rejeita-se a preliminar arguida e se passa à análise do mérito do recurso.

A materialidade delitiva ficou provada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos de constatação e de exame toxicológico, atestando ser cocaína o material analisado, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica (fls. 38/39, 45/51, 52/58 e 184/189).

A autoria do delito também não comporta dúvida, em face do que se apurou na instrução do processo.

Silente no auto de prisão em flagrante, em

Juízo a ré Pâmela negou a autoria delitiva, afirmando que “ela e o acusado Weverton estavam separados na época dos fatos, não moravam mais juntos, porém afirmou que entre quinta e sexta feira o acusado ficara em sua casa. Quando indagada sobre o ocorrido no dia 28 de julho de 2023, relatou que o acusado a levava ao mercado “Troyano” no momento da abordagem, que não houve tentativa de fuga, afirmou que não tinha conhecimento das drogas que Weverton transportava, e que ele, no momento da abordagem, à pediu para esconder “02 negocinhos”, sendo ela ao ser questionada, se portava algo ilícito, entregou os entorpecentes aos policiais. Com relação aos cartões e documentos de terceiros, e ao estilete com vestígio de drogas que foram apreendidas em seu domicílio, a acusada esclareceu que não vira os documentos e o estilete saindo de dentro de sua casa, que ficara do lado de fora da residência no momento da revista, mas acredita que sejam oriundos do acusado. Indagada sobre as maquininhas de cartão que foram apreendidas, alegou que as utiliza em seu salão, mas que não possui registro de suas vendas e serviços”, como constou de seu interrogatório transcrito na sentença (fls. 25, 654 e registro digital).

De sua parte, o réu Weverton alegou que “na época dos fatos ele e a acusada Pamela estavam separados, mas que eventualmente dormia em sua residência. Confessou que estava transportando os entorpecentes, e que no momento da abordagem, entrou em desespero e pediu para a acusada esconder as drogas. Afirmou que a acusada não tinha conhecimento dos entorpecentes, e nem de seu envolvimento com o tráfico, e que parte das drogas seriam para a venda e parte para o seu consumo. Com relação aos cartões e documentos de terceiros, aduziu que os escondeu na casa da acusada, sem o seu conhecimento, pois achou que seria um local seguro para guardá-los, e que os mesmos seriam de seus clientes” (fl. 654 e registro digital).

Nos aspectos relevantes, o policial militar Emerson declarou no inquérito policial que “recebeu denúncia

anônima, informando que o indivíduo, de vulgo "Dodo" iria levar droga até a cidade de tupi paulista para entregar a um indivíduo de vulgo "marron". Informou que "Marron" é conhecido por praticar o tráfico de entorpecentes na cidade, tendo inclusive sido preso por tráfico. Contou que o "patrulhamento foi direcionado para a residência de "Marron", sendo que "por volta das 16 horas, um casal se aproximou da residência e foi feita a abordagem de praxe, no entanto, o casal empreendeu fuga. Após perseguição policial, o casal parou a moto, um quarteirão depois da casa de "marron". Esclareceu que viram o momento em que o acusado "Dodo" "dispensou um material debaixo de um veículo que estava próximo, que após se verificou ser um invólucro de entorpecente". Declarou que Pamela afirmou que estava com "dois invólucros de drogas em suas partes íntimas, que foi retirado e entregue ao policial, além de R\$ 120,00 (em espécie)". Disse que os acusados negaram a posse de mais entorpecentes, tendo, inclusive, Pamela dito que poderiam ir a sua casa. Asseverou que se dirigiram até a residência do casal e lá encontraram R\$ 2.240,00 em espécie, na divisória do guarda-roupa; duas máquinas de cartões, diversos cartões bancários e documentos pessoais de possíveis usuários, que deixariam os documentos como garantia que iriam retornar para efetuar o pagamento, um estilete contendo resquícios de pó branco. Por fim, esclareceu que "as porções maiores de drogas particionadas dariam cerca de 50 porções menores". No mesmo sentido foi o relato do policial Fábio dos Santos. Em Juízo, reiteraram em linhas gerais suas declarações anteriores, ambos ressaltando que o réu Weverton já era conhecido pelo tráfico de drogas e que, na data dos fatos, havia denúncias de que ele levaria drogas para indivíduo conhecido como "Marron", apontado como traficante atuante naquela região. Dirigiram-se ao endereço indicado e, no período da tarde, visualizaram um casal se aproximando do local em uma motocicleta. Ao tentarem realizar a abordagem, a ré Pâmela percebeu a presença da equipe e alertou o réu Weverton, que empreendeu fuga em alta velocidade. A motocicleta foi interceptada cerca de um quarteirão de distância, ocasião em que

Weverton arremessou parte dos entorpecentes embaixo de um veículo que estava estacionado. Indagada, a ré Pâmela confessou que guardava em suas partes íntimas duas porções de “*crack*”, além de R\$.120,00. A ré afirmou morar com o corréu no bairro Andara, autorizando a realização de buscas em sua residência (fls. 4/5, 7/8, 654/655 e registro digital).

No caso vertente, inexistente motivo para se repudiar a firme e segura palavra dos policiais inquiridos, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade o depoimento deles, prestado sob o compromisso legal, não sendo crível que fossem levianamente incriminar pessoas inocentes, de forma aleatória e sem qualquer motivo plausível, pois nenhum proveito isso lhes traria.

Cabe lembrar prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles quando em Juízo dão conta de suas atividades no exercício da função que desempenham, de modo que essa prova era mesmo suficiente para justificar o acolhimento da acusação.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que “*o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos*

probatórios idôneos” (HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Sobre esse tema o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que, *“Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes”* (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021” (AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26.10.2021, DJe de 03.11.2021).

Aliás, as circunstâncias da prisão, decorrente de denúncia anônima que noticiava a entrega de entorpecentes no local dos fatos, aliadas à apreensão de porções de cocaína em poder dos acusados e ao encontro, na residência da apelante, de cartões bancários e documentos pessoais de terceiros, além de R\$.2.240,00 em espécie, cuja origem lícita ela não comprovou, não deixaram dúvida alguma quanto se destinarem as drogas ao insidioso comércio, ainda mais se tendo em conta a confissão judicial do corréu Weverton, de que parte da droga se destinava à mercancia e de que os documentos e cartões encontrados no imóvel da ré Pâmela pertenciam a seus clientes.

Ressalta-se ainda que, como relataram os policiais militares, o casal tentou empreender fuga ao perceber a aproximação da equipe policial, sendo necessária breve perseguição, durante a qual o réu Weverton foi flagrado dispensando entorpecentes, circunstância que afasta qualquer dúvida quanto ao prévio conhecimento, por parte da ré Pâmela,

acerca da natureza ilícita do material apreendido.

A alegação da recorrente de que teria apenas atendido ao pedido do corréu para esconder o tóxico no momento da abordagem não convence, pois se de fato não tivesse qualquer envolvimento com a prática delitiva, teria apresentado espontaneamente a substância aos policiais. Porém, optou por ocultá-la em suas partes íntimas, evidenciando sua participação ativa no transporte da droga e na tentativa de frustrar a atuação policial.

Cabe observar que o crime de tráfico ilícito de tóxicos é de natureza permanente, que se consuma com a simples posse da droga pelo agente para fim de comércio a terceiros sendo, portanto, desnecessário que seja ele flagrado vendendo o entorpecente. A propósito do tema este Tribunal já decidiu que *“Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio artigo 37 da Lei Antitóxicos dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.”* (RT 584/347. Nesse mesmo sentido: RT 714/357, RJTJSP 63/316, 70/371 e 97/512).

No mais, como bem ponderou a douta juíza de primeiro grau na sentença, ainda que a apelante seja também usuária de entorpecentes, nada impedia pudesse ela exercer o comércio ilícito de tóxicos, coisa nada incomum nesse meio, até como forma de sustentar o vício.

Portanto, cumpre reconhecer ter se reunido

prova bastante da imputação de tráfico de drogas feita na denúncia contra a recorrente, de modo que fica mantido o decreto condenatório, revelando-se inviável a absolvição ou mesmo a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei Antitóxicos.

Quanto à dosimetria, verifica-se que as penas foram adequadamente fixadas em um sexto acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo, em razão dos maus antecedentes da acusada (*Processo nº 0065376-33.2010.8.26.0114 - fls. 103/104*).

Na segunda etapa do cálculo, fica mantido o acréscimo de um quinto pela comprovada dupla reincidência dela (Processos nº 0005734-88.2015.8.26.0168 e 0005877-77.2015.8.26.0168 – fls. 105/106), em linha de coerência com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, ao assinalar que *“A jurisprudência desta Corte Superior, embora tenha adotado o patamar de 1/6 (um sexto) como parâmetro geral para a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, em razão das circunstâncias agravantes, admite que seja aplicada fração mais gravosa quando houver fundamentação concreta, como nos casos de multirreincidência ou de reincidência específica. Precedentes.”* (**AgRg no HC nº 511.712, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 27.08.2019, DJe de 10.09.2019**), de modo que as penas alcançaram sete anos de reclusão e seiscentos e noventa e nove dias-multa, no piso mínimo.

Cuidando-se de ré com maus antecedentes e reincidente, era de fato inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e pela mesma razão e

em face do montante da sanção carcerária, impossível a substituição dela por sanções alternativas e o regime prisional inicial fechado era mesmo o único cabível na espécie, a teor do previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Portanto, nada havendo que alterar na douda decisão recorrida, o desprovimento do recurso se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, *rejeita-se a matéria preliminar e nega-se provimento ao recurso.*

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -